



<b>PROCESSOS Nº'S</b>	: <b>41.262-7/2021 (PRINCIPAL) 27.555-7/2020, 10.019-6/2022, 124-4/2021 E 37.779-1/2017 (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: <b>MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO</b>
<b>ADVOGADO</b>	: <b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

43. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

44. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

45. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2021**, da Prefeitura Municipal de **Peixoto de Azevedo**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Maurício Ferreira de Souza**.

### - DAS IRREGULARIDADES

46. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens.





47. No entanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades, com 2 (dois) subitens, sendo uma gravíssima e a outra moderada.

48. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, nas suas **alegações finais**, apresentou fundamentos para rebater as irregularidades que não foram sanadas.

#### **- DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**2.1)** Não repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 6.158.759,72, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

**3.1)** Não repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 3.583.279,85, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2021 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

49. Na ocasião do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria identificou irregularidades relacionadas à ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais no montante de **R\$ 6.158.759,72 (subitem 2.1)** e das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de **R\$ 3.583.279,85 (subitem 3.1)**.

50. Em sua **defesa**, o gestor rebateu as duas irregularidades de forma conjunta. Para tanto, em suma, expôs que os dados enviados via Sistema Aplic não confirmam as supostas inadimplências previdenciárias. Nessa esfera, sustentou a existência de erro de duplicidade das informações que foram utilizadas na elaboração do documento denominado “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias”.

51. Esclareceu que a quantia de R\$ 910.980,40 informado como saldo





devedor, refere-se às contribuições (patronal e segurado) atinentes ao mês de dezembro/2021, cujo vencimento ocorre no dia 20/1/2022. Além do que, para atestar a inexistência de qualquer débito, juntou aos autos o relatório denominado “DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA – PAGAMENTO”, no qual demonstra o recolhimento integral da parte patronal devida no exercício em 2021. De igual modo, aduziu que as informações extraídas do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, também anexada aos autos, atestam a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.

52. Ademais, ressaltou que, caso as irregularidades fossem verdadeiras, o ente não estaria regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme evidenciado pela própria equipe de auditoria no Relatório Técnico Preliminar.

53. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria enfatizou que os valores considerados no Relatório Técnico Preliminar foram aqueles informados pelo gestor do RPPS de Peixoto de Azevedo no Sistema Aplic. Porém, reconheceu que as informações que constam na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias apresentam valores duplicados e divergem daqueles lançados no Sistema Aplic.

54. Ato contínuo, colacionou tela do Sistema Aplic que demonstra saldo de valores não pagos somente do mês de dezembro/2021 (doc. digital nº 186829/2022 – fl. 13); porém, admitiu que esse fato não representa irregularidade, tendo em vista que o ente tem como prazo final a data de 20/1/2022 para quitar tal obrigação, situação essa que deverá ser averiguada nas contas de governo do exercício de 2022.

55. Dessa forma, a equipe de auditoria acolheu os argumentos expostos pelo gestor e **sanou** os subitens 2.1 e 3.1

56. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

## **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**

57. Adoto os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas **para excluir as duas irregularidades**, pois o gestor obteve





êxito em comprovar, mediante o rol de documentos juntados em sua defesa, que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas no exercício de 2021 foram todas adimplidas.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Indisponibilidade de caixa líquida nas fontes 50, 52, 53 e 54 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário, no valor de - R\$ 29.599,24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

58. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a 1<sup>a</sup> Secex constatou, na análise individual das fontes de recursos, que houve indisponibilidade de caixa líquida nas Fontes 50, 52, 53 e 54 – Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário, no valor de R\$ 29.599,24.

59. Na sua **defesa**, o gestor declarou ser parte ilegítima para responder pelo apontamento, sob o fundamento de que a responsabilidade pela irregularidade, no caso concreto, deve recair sobre o gestor do Fundo de Previdência Municipal.

60. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, acatou a argumentação do gestor e **sanou o achado**, por entender que, de fato, quem deveria responder pela irregularidade é o Diretor Executivo da PREVI-PAZ. Para respaldar a sua conclusão, salientou que o art. 72, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 004/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peixoto de Azevedo, estabelece que “compete especificamente ao Diretor Executivo ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.”

61. O **Ministério Público de Contas**, de modo idêntico à área técnica, pronunciou-se pelo afastamento da irregularidade.

#### **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**

62. Após o exercício do contraditório pelo gestor, ficou caracterizado nos autos que a responsabilidade pela irregularidade ora apreciada não deve ser atribuída ao Prefeito, mas sim ao Diretor Executivo do RPPS do município. **Logo, o subitem 4.1 merece ser excluído.**





**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**5.1)** Não foram comprovados, por meio do Sistema Aplic, a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Decreto executivo no valor de R\$ 2.883.419,08. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

63. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu que não identificou, por meio do Sistema Aplic ou do Portal Transparência do município, os Decretos relacionados à abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.883.419,08, fato esse que viola a Lei nº 4.320/1964.

64. Na sua **defesa**, o Prefeito narrou que, com exceção do Decreto nº 44/2021, os demais foram editados para atendimento das demandas pleiteadas pela Câmara de Vereadores e pelo Fundo de Previdência Municipal. Assim, apesar de sua competência para editar os decretos, sustentou que cabem aos gestores dos respectivos órgãos procederem ao envio das informações ao Sistema Aplic.

65. Em que pese essa ressalva, comunicou que todos os decretos editados pelo Poder Executivo estão disponibilizados no Portal Transparência<sup>1</sup> da Prefeitura.

66. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu as argumentações expendidas pelo gestor e constatou que os decretos editados estão disponibilizados no Portal Transparência supracitado, razão pela qual **sanou a irregularidade**.

67. O **Ministério Público de Contas** convalidou a conclusão técnica.

#### **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**

68. Pelas precedentes explanações, depreende-se que é fato incontrovertido nos autos que o gestor obteve êxito em comprovar que os créditos adicionais suplementares abertos estavam amparados pelos respectivos decretos executivos. Dessa

<sup>1</sup>[https://www.gp.srv.br/transparencia\\_peixotodeazevedo/servlet/institucional\\_v2?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_peixotodeazevedo/servlet/institucional_v2?1)





feita, acato os posicionamentos da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, de modo a **excluir o subitem 5.1.**

**- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA 1<sup>a</sup> SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.**

Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

*1.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

69. Conforme consta no **Relatório Técnico Preliminar**, o Município de Peixoto de Azevedo transferiu para a valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício o percentual de 46,38% da receita base do Fundeb, de forma contrária ao percentual contido no novo mandamento constitucional e legal (70%).

70. Em sua **defesa**, o gestor, em síntese, alegou que, com o advento da Lei nº 14.276/2021, que alterou o inciso II do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, o conceito de profissionais da educação básica passou a ser mais abrangente, pois, além dos docentes, alcançou servidores ligados diretamente ao ensino e que atuam de maneira direta e efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica.

71. Partindo dessa premissa, grifou que no município existem servidores que se enquadram na situação detalhada no parágrafo anterior e, portanto, estavam aptos a serem remunerados com os recursos da proporção dos 70%; mas, de maneira equivocada, foram remunerados na proporção dos 30%. Destarte, esclareceu que, por culpa da própria administração pública, deixou de ser computada a quantia de **R\$ 6.068.000,90**, que deveria ter sido somada ao valor inicialmente indicado pela equipe de auditoria (**R\$ 13.010.313,45**), e que chegaria ao patamar de **68,02%** dos recursos do Fundeb. Com o intuito de respaldar a sua afirmação, juntou aos autos cópia das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2021.

72. Outrossim, externou que também deve ser somado ao montante o valor da contribuição ao RPPS de Peixoto de Azevedo, equivalente a 14% sobre a remuneração básica dos profissionais que se busca incluir, que corresponde a





**R\$ 849.520,13**, e eleva o percentual apurado para 71,05% da receita total do FUNDEB, o que implica no cumprimento do novo percentual estabelecido. À vista disso, pleiteou o afastamento da irregularidade.

73.                  **No Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria rebateu os argumentos da defesa. Com efeito, contextualizou o processo de criação e evolução do Fundeb para melhor entendimento.

74.                  No tocante ao inciso II do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, acrescentado pela Lei nº 14.276/2021 e citado pelo gestor em sua defesa, elucidou que, com base na orientação da Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Advocacia-Geral da União – AGU), o aludido comando normativo possui aplicação somente para os atos praticados após a sua publicação, que ocorreu em 28/12/2021.

75.                  Logo, para o exercício de 2021, de acordo com art. 26 da Lei nº 14.113/2020, a equipe de auditoria informou que são considerados profissionais da educação aqueles definidos pelos artigos 61 da Lei nº 9.394/1996 e 1º da Lei nº 13.935/2019, não sendo possível, portanto, a inclusão do valor pretendido pelo gestor.

76.                  Assim, a equipe de auditoria manteve a irregularidade em questão.

77.                  Em sede de **alegações finais**, o gestor, em resumo, reiterou seus argumentos anteriores e asseverou que, no seu entendimento, o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica de qualquer espécie legal, seja material ou processual.

78.                  **O Ministério Público de Contas**, em suas duas manifestações, ratificou o entendimento técnico e, além disso, frisou que para admitir a remuneração dos profissionais da atividade meio, cabia ao gestor demonstrar, por meio de documentos, que esses possuíam alguma das informações elencadas no art. 61 da LDB. Frente a esses argumentos, manteve o subitem 1.1. Em contrapartida, ponderou que as equipes de auditoria, em outros processos, perante essa mesma situação, não classificaram a referida irregularidade como gravíssima. Desse modo, destacou que tal fato não tem o condão de





macular as contas de governo.

#### **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**

79. Atendo-me à instrução processual relatada e às novas normas afetas ao tema (artigos 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e 26 da Lei nº 14.113/2020), extrai-se que em 2021 o ente deveria aplicar no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo serviço.

80. Não obstante as normas supracitadas, este Tribunal, mediante a recente Resolução de Consulta nº 10/2022, abordou o assunto ora apreciado no item 5 da sua ementa, da seguinte forma:

Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

81. Ultrapassada essa introdução e valendo-me das normas e enunciado retro comentados, é próprio observar que, conforme apurado pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, o ente municipal aplicou 46,38% dos recursos do Fundeb, ou seja, não cumpriu nem o novo percentual de 70% e nem o de 60%, descrito pela Lei nº 11.494/2007 e aceito por este Tribunal para não caracterizar irregularidade no exercício ora analisado. Portanto, registro que coaduno com a manutenção do subitem 1.1.

82. Nesse diapasão, assinalo que, a meu ver, são consistentes os argumentos externados pelos auditores e Procurador de Contas, no sentido de que, em 2021, até o dia 27/12/2021, não deve se aplicar o novo conceito dos profissionais de educação, tendo em vista que a Lei 14.276/2021, que regulamentou o assunto e modificou o inciso II do art. 26 da Lei 14.113/2020, foi publicada apenas em 28/12/2021.

83. Aliás, é pertinente fixar que o entendimento do parágrafo anterior vai ao encontro do exposto pela Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Advocacia-Geral da União), o qual está consubstanciado no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, citado pela equipe





de auditoria e anexado às fls. 24 a 34, do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 186829/2022).

84. De qualquer forma, conforme exposto com emérita propriedade pelo Procurador de Contas, a inclusão dos gastos que o gestor busca computar no percentual dos 70% dos recursos do Fundeb deve ser feita com cautela, visto que, de acordo com o pronunciamento do FNDE, para que essa medida seja possível, torna-se indispensável demonstrar, por meio de documentos legítimos, que tais profissionais possuem alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB e, no caso concreto, esse procedimento não foi implementado.

85. Apesar dessa conclusão, entendo salutar realizar algumas ponderações acerca da situação posta, a saber:

86. O Ministério Público de Contas está dotado de razão quando defende, de maneira fundamentada, que esse fato não deve ser reputado como gravíssimo e nem ocasionar a reprovação das contas.

87. Isso porque, não se pode menosprezar o fato notório de que, em 2020, de maneira imprevisível, surgiu a pandemia da Covid-19, que causou reflexos graves e evidentes em 2021 e implicou na adoção de diversas medidas para conter sua propagação, entre elas, a suspensão de atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino. Logo, resta patente que este Tribunal não pode desprezar os obstáculos e dificuldades reais que o gestor enfrentou perante essa situação peculiar. Sob essa ótica, dispõe o item 8 da Resolução de Consulta 18/2021 deste Tribunal<sup>2</sup>, ao estabelecer que, nessa hipótese, deve ser avaliado se o gestor adotou medidas para evitar a irregularidade.

88. Pois bem, por mais que o gestor não obteve êxito em comprovar as suas alegações, é possível extrair que ele se deparou com dificuldades que o impediram

<sup>2</sup> 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.





de cumprir o mínimo exigido, em razão do momento singular enfrentado por causa da pandemia da Covid-19. Para que não subsistam dúvidas sobre a legitimidade dessa percepção, chamo atenção para o fato de que em exercícios anteriores, conforme se verifica do parágrafo 24 do relatório que acompanha este voto, não houve o descumprimento do percentual que deve ser destinado com recursos do Fundeb, o que revela que essa impropriedade reflete um fato isolado, próprio do período excepcional vivenciado.

89. Assim, valendo-me dos argumentos retro articulados, **embora esteja mantendo a irregularidade**, a qual será ao final deste voto objeto de ressalva a fim de que o gestor não mais reincida nesse ato contrário a norma constitucional, na linha defendida pelo Ministério Público de Contas, com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, tenho que deve ser mensurado os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, conforme determinação do artigo 22, *caput*, da LINDB.

90. Por conseguinte, mormente porque a pandemia da Covid-19 exigiu dos gestores a priorização de ações na área da saúde e assistência social, **flexibilizo a natureza gravíssima da irregularidade, de modo a concluir que a sua permanência não tem o condão de ensejar a reprovação das contas.**

**6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**6.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

91. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido, incluindo a prorrogação concedida (18/4/2022), pois o envio ocorreu apenas na data de 3/5/2022.

92. Em sua **defesa**, o gestor assumiu a intempestividade no envio da





prestação de contas e justificou que aconteceu devido a problemas técnicos alheios à sua vontade. Por outro lado, arguiu que o atraso constatado não ocasionou prejuízo à avaliação das presentes contas, bem como pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto.

93.                  **No Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que os argumentos do gestor somente confirmam a irregularidade e por isso a manteve.

94.                  **Nas alegações finais**, o gestor, em suma, repisou os argumentos traçados inicialmente.

95.                  **O Ministério Público de Contas**, em ambos os pareceres, acompanhou a conclusão técnica.

#### **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**

96.                  Com base na própria narrativa exposta pelo gestor, percebe-se claramente que a **irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida**, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente.

97.                  Dessa maneira, concluo pela **permanência do subitem 6.1**, o qual será objeto de ressalva no final deste voto, a fim de assegurar que a medida corretiva necessária seja adotada, para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

#### **- DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES**

98.                  A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas à necessidade de atentar-se à consistência dos registros contábeis, buscando garantir a fidedignidade do Balanço Orçamentário, aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, e efetuar o pagamento tempestivo dos acordos de parcelamento previdenciário, a fim de evitar a incidência de juros e multas, **as quais considero pertinentes** e, por consequência,





irei reiterá-las ao final deste voto.

#### **- DO PANORAMA GERAL DAS CONTAS**

99. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que das 6 (seis) irregularidades descritas inicialmente pela equipe de auditoria, foram mantidas apenas 2 (duas).

100. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes, ainda não comentados, ligados aos limites constitucionais e legais.

101. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **13,05%, percentual** esse inferior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Todavia, como bem explanado nos autos pela equipe de auditoria, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais, em virtude da anistia concedida pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, que impossibilitou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, por causa da pandemia da Covid-19.

102. No que concerne às **ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **38,28%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

103. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **38,38%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

104. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.





105. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, tendo em vista que **houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário de execução e suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo.**

106. Apresentado esse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço que conduzem à uma avaliação global favorável das contas anuais de governo sob análise.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

107. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.789/2022, que ratificou o de nº 4.213/2022, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I, 172, 174, § 1º e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Maurício Ferreira de Souza**, tendo como contadora a Sra. Vanilza Ribeiro Chagas;

**II)** expedir as **RESSALVAS** a seguir expostas, correspondentes às **irregularidades** mantida nestes autos, a fim de que o Chefe do **Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes**:

**1)** Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação;

**2)** encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**III)** recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento





da gestão, que:

- 1)** assegure a consistência dos registros contábeis, a fim de garantir a fidedignidade do Balanço Orçamentário;
- 2)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento; e,
- 3)** efetue o pagamento tempestivo dos acordos de parcelamento previdenciário, a fim de evitar a incidência de juros e multas.

108. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172, do RITCE/MT).

109. É como voto.

Cuiabá, MT, 11 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

